



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.720116/2017-27
ACÓRDÃO	1102-001.867 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEREAIS DAMY LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A discordância quanto à valoração das provas pela autoridade fiscal não caracteriza nulidade do lançamento.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. DOLO OU SIMULAÇÃO. ART. 173, I, DO CTN.

Constatada a presença de dolo ou simulação no lançamento, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Decadência afastada.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL. ART. 173, II, DO CTN.

Anulado o lançamento anterior por vício formal, reinicia-se o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, II, do CTN. Decadência afastada.

DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. ÔNUS DA PROVA.

Comprovada a inexistência material das operações declaradas com fornecedores e não afastados os indícios de emissão de notas fiscais inidôneas, mantém-se o lançamento. Recurso voluntário negado.

PORTARIA N. 187/93.

A adoção dos procedimentos definidos na Portaria MF 187/93 para decretação da inidoneidade de documentação fiscal tem finalidade específica, não se constituindo em requisito à autuação fiscal baseada na

constatação de que os documentos fiscais emitidos pela contribuinte não merecem fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade associada a suposta inobservância da Portaria MF 187/93, vencidos os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton (Relatora), Gustavo Schneider Fossati e Gabriel Campelo de Carvalho, que a acolhiam; e (ii) por unanimidade de votos, em rejeitar as demais preliminares e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei. Foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa. Declarou-se impedido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, sendo substituído no julgamento pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues da Silva – Presidente em exercício e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Carmen Ferreira Saraiva (substituta convocada).

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida a procedimento fiscalizatório formalizado por meio do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF nº 10.1.03.00-2017-00002-6, cujo objetivo foi o saneamento do lançamento anteriormente realizado no processo administrativo nº 11060.724120/2011-79, no qual se encontravam agrupados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL e IRRF relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006.

A Recorrente havia apresentado diversos pedidos de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, cuja análise de legitimidade, objeto do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 10.1.03.00-2009-00021-7, teve início em 26 de janeiro de 2009. Todos os aspectos atinentes às referidas contribuições estão sendo apreciados no bojo do processo administrativo nº 11060.002829/2005-71.

O procedimento de diligência foi posteriormente convertido em fiscalização, com a inclusão do IRPJ, da CSLL e do IRRF, em razão de ter sido constatado, no curso da ação fiscal, que a Recorrente teria se utilizado de notas fiscais consideradas inidôneas, supostamente eivadas de falsidade ideológica, para gerar créditos das contribuições mencionadas, comprovar custos e efetuar pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada.

Por meio da Apelação Cível nº 5004960-71.2015.4.04.7102/RS, a Recorrente obteve, na esfera judicial, a anulação do processo administrativo nº 11060.724120/2011-79, em razão de vício formal consistente na ciência realizada de forma indevida por edital.

No âmbito da fiscalização, foram glosados custos de aquisição de insumos sob a alegação de estarem lastreados em notas fiscais de vendas consideradas inidôneas, sendo 105 notas supostamente emitidas por Rodrigo da Silva Torma & Cia. Ltda. (CNPJ nº 05.932.855/0001-74), no período de setembro de 2005 a 2006, no valor total de R\$ 721.523,20, e 59 notas emitidas por Lia Margarete Ramos Vieira (CNPJ nº 05.892.913/0001-83), no ano de 2006, no montante de R\$ 426.099,80. Em decorrência dessas glosas, foram formalizados lançamentos de IRPJ e CSLL, tendo os desembolsos correspondentes sido, ainda, considerados para fins de exigência de IRRF, mediante reajustamento do respectivo rendimento bruto.

Concluído o procedimento fiscalizatório, o Auditor-Fiscal efetuou o lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, conforme Autos de Infração e respectivos demonstrativos constantes às fls. 1.689 a 1.722.

Os lançamentos foram realizados com o propósito de restabelecer exigência anteriormente constituída no âmbito do processo administrativo nº 11060.724120/2011-79. À época dos fatos geradores consignados nos autos, a Recorrente estava submetida à sistemática de apuração do lucro real anual.

O montante total do crédito tributário lançado e objeto do presente processo perfaz o valor de R\$ 3.196.496,87. A fiscalização aplicou multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre as infrações apuradas, sob o fundamento de utilização de documentos “sabidamente inidôneos”, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, com reenquadramento para o inciso I, § 1º, após a vigência da Lei nº 11.488/07. Os valores individualizados de cada tributo, bem como o respectivo enquadramento legal das infrações, encontram-se devidamente discriminados nos Autos de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 1.769 a 1.800, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiram o Acórdão nº 10-59.625 (fls. 1.925/1.946), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação.

Em síntese, a impugnação foi julgada parcialmente procedente porque, embora tenham sido rejeitadas as preliminares de nulidade e decadência e mantidas, em regra, a glosa dos custos, a tributação reflexa (IRPJ, CSLL e IRRF) e a multa qualificada, a autoridade julgadora reconheceu, de forma pontual, a regularidade de três operações específicas, nas quais restaram comprovados o ingresso das mercadorias e o efetivo pagamento ao fornecedor, determinando, por essa razão, a redução dos valores originalmente lançados, com a manutenção do crédito tributário apenas na parcela remanescente.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há nulidade no processo administrativo fiscal quando não se vislumbram nos autos hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

FALSIDADE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO.

O procedimento previsto na Portaria MF 187/93 não é condicionante para o lançamento, bastando que a inidoneidade dos documentos seja apurada nos autos.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Em caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo pagamento, o direito de constituir o lançamento extingue quando transcorridos cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador; inexistindo pagamento ou em caso de dolo, fraude ou simulação, a decadência se dá a partir de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

É legítima a glosa de custos operacionais quando o registro das compras fundamenta-se em documentos inidôneos inábeis para corroborar as operações registradas na escrituração mercantil e o contribuinte não comprova, simultaneamente, o ingresso das mercadorias e a realização dos pagamentos.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU DE CAUSA NÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte o pagamento efetuado por pessoa jurídica a terceiros, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, cabendo o reajustamento da base de cálculo.

MULTA QUALIFICADA.

A multa qualificada é aplicável quando as provas carreadas aos autos evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, mediante expedientes ardilosos, como a prática da falsidade ideológica.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL E IRRF.

As considerações e resultados aplicáveis ao IRPJ aplicam-se aos demais tributos no que for pertinente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.974/2.010), no qual aduz, em síntese:

- (a) preliminarmente, sustenta a nulidade do procedimento fiscal, ao argumento de que a decisão da DRJ deve ser reformada, uma vez que a autuação se baseou na presunção de falsidade ideológica de notas fiscais emitidas por dois fornecedores da Recorrente, sem que o Auditor-Fiscal tivesse observado os requisitos previstos na Portaria MF nº 187/93; assim, ausente o cumprimento do procedimento exigido para legitimar tal conclusão, a acusação de falsidade ideológica restaria esvaziada, impondo-se a anulação da autuação;
- (b) afirma que, embora o Auditor-Fiscal tenha acusado a Recorrente de utilização de documentos fiscais inidôneos, por supostos indícios de falsidade ideológica, deixou de instaurar o processo administrativo previsto na Portaria MF nº 187/93, inexistindo, portanto, Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal que declarasse a ineficácia dos documentos emitidos em nome das referidas empresas, razão pela qual pugnam, ainda em sede preliminar, pela nulidade do lançamento;
- (c) alega prejuízo ao direito de defesa, sob o fundamento de que a fiscalização teria colhido diversas declarações de fornecedores que confirmariam as operações realizadas com a Recorrente, mas que tais elementos probatórios teriam sido omitidos pelo Auditor-Fiscal; sustenta que a limitação do convencimento do julgador de primeira instância às provas constantes dos autos, nessas circunstâncias, violaria os princípios da isonomia e da verdade material, apontando, ainda, falta de imparcialidade e discricionariedade por parte do agente fiscal;

- (d) defende a ocorrência da decadência do direito de lançar, asseverando que os lançamentos impugnados tiveram sua lavratura original em 13/12/2011, no âmbito do processo nº 11060.724120/2011-79, quando já teria transcorrido o prazo decadencial de cinco anos contado da ocorrência dos fatos geradores;
- (e) sustenta que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tendo a Recorrente apresentado regularmente as declarações fiscais (DCTF e DIPJ) e efetuado o pagamento dos tributos devidos, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN; afirmam, ainda, que não se verifica, no caso concreto, qualquer hipótese de fraude, dolo ou simulação apta a afastar a decadência, conforme sustentado pela DRJ;
- (f) afirma que não houve vício formal no lançamento que justificasse a aplicação do art. 173, II, do CTN, uma vez que o Poder Judiciário, no processo nº 5004960-71.2015.4.04.7102, não anulou o lançamento, mas apenas determinou a reabertura do prazo para apresentação de impugnação, anulando o processo administrativo apenas a partir dessa fase;
- (g) defende a idoneidade dos documentos fiscais e a efetiva ocorrência das operações, sustentando que restaram comprovados o ingresso das mercadorias no estabelecimento da Recorrente, o efetivo pagamento aos fornecedores, bem como a necessidade e pertinência das operações, destacando, inclusive, que o próprio julgador reconheceu a autenticidade da assinatura de Rodrigo Torma em recibos de pagamento;
- (h) afirma que deve ser afastado qualquer indício de falsidade material dos documentos, pois as informações constantes dos autos confirmariam a existência das empresas emitentes e a idoneidade das notas fiscais, não tendo o Fisco comprovado que as operações escrituradas não ocorreram de fato; sustenta, ainda, que os fornecedores sempre atuaram no ramo de compra e venda de couros, tratando-se de matéria-prima essencial às atividades da Recorrente;
- (i) alega que a autuação se baseou exclusivamente nas declarações de dois fornecedores, desconsiderando as demais provas e evidências favoráveis à Recorrente, apesar de esta operar com um universo de centenas de fornecedores;
- (j) reitera que os documentos fiscais glosados se referem à aquisição de couros, insumo indispensável à manutenção das atividades da Recorrente, e que a fiscalização indevidamente se valeu da situação fiscal de apenas dois fornecedores para caracterizar a inidoneidade das operações;
- (k) sustenta a necessidade e pertinência das operações, apresentando planilha demonstrativa das compras de couro glosadas, as quais seriam essenciais para o

cumprimento dos compromissos assumidos pela Recorrente, sob pena de insuficiência de matéria-prima;

- (l) afirma que todos os dados apresentados foram extraídos de documentos contábeis contemporâneos aos fatos (anos-calendário de 2005 e 2006), inexistindo possibilidade de manipulação posterior;
- (m) defende que, havendo qualquer dúvida quanto à idoneidade da prova, o julgador deveria ter determinado a realização de diligência para apuração da veracidade das alegações da Recorrente;
- (n) sustenta a razoabilidade das operações realizadas;
- (o) afirma que o Auditor-Fiscal não apontou qualquer vício no Livro de Movimentação Diária de Estoque nem nos demais registros fiscais da Recorrente, os quais constituiriam prova robusta da entrada das mercadorias no estabelecimento;
- (p) alega que restaram comprovados o transporte, o ingresso das mercadorias e o pagamento das aquisições, inexistindo fundamento para a glosa das compras;
- (q) no tocante ao IRRF, sustenta que o Fisco não comprovou a inexistência das operações, razão pela qual não se poderia falar em pagamento sem causa, sendo indevida a exigência do imposto;
- (r) afirma que a própria Receita Federal reconhece que a simples desqualificação do registro contábil ou do documento fiscal não autoriza, por si só, a cobrança de IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, sem a comprovação do efetivo pagamento;
- (s) sustenta a inaplicabilidade do art. 674 do RIR/99 ao caso concreto, uma vez que os pagamentos foram efetuados por meio de cheques nominais aos emitentes das notas fiscais, posteriormente depositados por frigoríficos produtores de couro, em operações necessárias, razoáveis, normais e usuais às atividades da Recorrente;
- (t) alega ser indevida a cobrança cumulativa do IRRF com a glosa de custos para apuração do lucro real, uma vez que a tributação combinada resultaria em carga excessiva e desproporcional;
- (u) defende a improcedência da glosa dos custos e, por conseguinte, da exigência de IRPJ e CSLL, por restarem comprovadas a ocorrência das operações, a entrada das mercadorias e os pagamentos correspondentes;
- (v) sustenta a inexistência de fundamento para a aplicação da multa qualificada de 150%, ante a ausência de dolo, fraude ou simulação, afirmando que os

fornecedores exerciam regularmente suas atividades e possuíam capacidade logística para o fornecimento;

(w) afirma, por fim, que a prova indiciária somente é admissível quando os indícios forem convergentes e inequívocos contra o contribuinte, o que não se verifica no caso, pois as provas demonstrariam dispêndios necessários, usuais e normais aos negócios da Recorrente, com mercadorias efetivamente recebidas e consumidas em seu processo produtivo.

(x) ao final, pugna pela reforma da decisão proferida pela DRJ, para que seja julgado procedente o Recurso Voluntário. Subsidiariamente, requer a desqualificação da multa aplicada, ante a ausência de fraude, dolo ou simulação, ou, ainda, a sua redução ao percentual de 100%, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

2 PRELIMINARES

2.1 NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

Com relação à preliminar de nulidade de procedimento fiscal, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda n. 187/93, entendo que tem razão a Recorrente.

De fato, o artigo 1º da referida Portaria MF prevê o seguinte:

Art. 1º Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, no efetivo exercício de suas atribuições de fiscalização e lançamento de tributos e contribuições devidos à Fazenda Nacional, deverão, sempre que encontrarem documentos com indícios de falsidade material ou ideológica apurar, em procedimento administrativo sumário, a inidoneidade desses documentos.

Art. 2º A apuração a que se refere o artigo anterior será homologada pelo Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio declarado ou indicado pelo emitente nos respectivos documentos fiscais.

Parágrafo único. O processo relativo ao procedimento administrativo de que trata o art. 1º será arquivado na repartição onde tiver sido homologada a apuração.

Art. 3º Com base no procedimento administrativo a que se refere o art. 1º e mediante Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal, publicado no Diário Oficial da União, será declarado ineficaz, para todos os efeitos tributários, o documento emitido em nome de pessoa jurídica que:

I - não exista de fato e de direito; ou

II - apesar de constituída formalmente, não possua existência de fato; ou

III - esteja desativada, extinta ou baixada no órgão competente.

Parágrafo único. O Ato de que trata este artigo, quando referente a pessoa jurídica mencionada nos incisos II e III, deverá declarar a data a partir da qual são considerados tributariamente ineficazes os documentos por ela emitidos, bem como o cancelamento da correspondente inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Sempre que, no decorrer de ação fiscal, forem encontrados documentos emitidos em nome das pessoas jurídicas referidas no art. 3º, o contribuinte sob fiscalização deverá ser intimado para comprovar o efetivo pagamento e recebimento dos bens, direitos, mercadorias ou da prestação dos serviços, sob pena de:

I - ter glosados os custos e as despesas decorrentes do pagamento não comprovado;

II - ter glosado o crédito fiscal originário de documento inidôneo; e

III - ter lançado o crédito tributário relativo ao imposto de renda na fonte incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Entendo que a norma, em comento, cria um procedimento de decretação de inidoneidade de documentos que exige: (a) a homologação pelo Delegado da Receita Federal e (b) publicação em ato declaratório interpretativo. O procedimento previsto outorga segurança jurídica a terceiros de boa-fé cumprindo o desiderato da publicidade prevista no artigo 37 da Constituição.

Ora, tendo sido descumprida o procedimento e a ausente a declaração por parte do Delegado da Receita Federal, o ato administrativo, é nulo de todo o direito por falta de competência do auditor fiscal de declarar, sem tal homologação.

O artigo 59, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, prevê o seguinte:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ora, no caso, fico convencida que sem a homologação por parte do Delegado da Receita Federal, o auditor fiscal não seria competente para decretar a inidoneidade dos documentos fiscais. Logo, entendo que deve ser decretada a nulidade do lançamento com fulcro no artigo 59, inciso I, do Decreto n. 70.235/72.

2.2 DO PREJUÍZO À DEFESA

Alega a Recorrente que o auditor fiscal, de modo parcial, ignorou e não mencionou provas e depoimentos que poderiam ser favoráveis ao contribuinte.

Sobre tal ponto, não acolho tal nulidade, pois entendo que a valoração das provas pertinentes à motivação do lançamento de ofício é ínsita ao julgamento do Fiscal, não cabendo juízo de valor, especialmente, que parta de uma presunção de má-fé por parte da administração.

Ademais, é justamente por isso que há o processo administrativo na fase contenciosa: oportunidade que o sujeito passivo tem para se defender e apresentar provas que entende cabível. Assim, nego acolhimento a tal nulidade.

2.3 DA DECADÊNCIA DO PRIMEIRO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A Recorrente alega que houve decadência haja vista que os fatos geradores ocorreram em 2005 e 2006 e o lançamento de ofício se operou apenas em 2011.

Ocorre que o lançamento indica a existência de dolo e simulação, de modo, considerando-se tal premissa, considerando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional não haveria decadência nem para o ano de 2005 tampouco para o ano de 2006, considerando-se que o termo a quo é de 1º de janeiro de 2007, a decadência teria se operado apenas em 11 de dezembro de 2011.

Nesse sentido, caso vencida na primeira preliminar, voto por afastar a alegação de decadência em relação ao primeiro lançamento.

2.4 DA DECADÊNCIA DO SEGUNDO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente foi autuada anteriormente pelos mesmos fatos, relativamente à mesma matéria e aos mesmos períodos de apuração constantes do lançamento ora em discussão.

No âmbito de ação judicial, foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo nº 5004960-71.2015.4.04.7102/RS), por meio do qual se declarou a nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 11060.724120/2011-79 a partir da intimação do sujeito passivo.

Em cumprimento à decisão judicial, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promoveu a constituição de novo lançamento de ofício.

Ocorre que o segundo lançamento reproduz, em essência, o conteúdo material do primeiro. Os valores relativos ao principal e à multa de ofício permanecem idênticos, havendo alteração apenas no montante dos juros de mora, em razão da atualização decorrente do lapso temporal transcorrido desde o vencimento originalmente previsto para os tributos.

Tal modificação, contudo, não altera substancialmente a exigência fiscal. Isso porque, no momento do eventual pagamento do crédito tributário, o montante devido seria equivalente em qualquer das hipóteses, uma vez que os juros de mora são calculados até a data da efetiva quitação.

Ressalte-se, ainda, que as infrações imputadas, a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o conjunto probatório que embasaram a autuação permanecem exatamente os mesmos. As diferenças existentes limitam-se a ajustes meramente informativos decorrentes da atualização temporal do procedimento, sem qualquer modificação substancial na estrutura da exigência fiscal.

Em síntese, trata-se da mesma exigência tributária, formalizada novamente em decorrência da necessidade de sanar vício identificado no procedimento anterior, tendo apenas assumido nova forma processual, materializada em processo administrativo distinto.

Importa destacar que a decisão judicial que declarou a nulidade do lançamento anterior não enfrentou o mérito da exigência fiscal. O vício reconhecido situou-se no plano formal do procedimento administrativo, especificamente quanto à regularidade da notificação do sujeito passivo.

Com efeito, o lançamento tributário, enquanto ato administrativo complexo de constituição do crédito tributário, somente se aperfeiçoa com a regular ciência do sujeito passivo. Enquanto permanecer como ato interno da Administração, dependente da formalização da notificação, não produz efeitos jurídicos externos aptos a constituir validamente o crédito tributário.

Desse modo, reconhecida pelo Poder Judiciário a existência de vício formal no lançamento anterior — vício este diretamente vinculado ao próprio ato constitutivo do crédito tributário — revela-se aplicável a regra prevista no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário reinicia-se a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Se quiser, também posso te entregar uma versão ainda mais “CARF style” (mais concisa e mais dura tecnicamente) — que é normalmente a redação usada em votos de Turma ou CSRF.

3 DO MÉRITO

Caso vencida na primeira preliminar, com relação ao mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Nos autos há vários indicativos que os dois fornecedores não realizaram as operações em comento com a Recorrente.

Com relação a RODRIGO DA SILVA TORMA & CIA LTDA deixou de operar em meados de 2005, conforme se infere de depoimento prestado pelo sócio que empresta o nome à pessoa jurídica, de extratos de livros fiscais da pessoa jurídica disponibilizados pelo Contador, de certidão lavrada por Oficial de Justiça e da omissão de declarações a que estava obrigada a apresentar à RFB.

Além disso, em depoimento, o sócio de tal pessoa jurídica admitiu que não emitiu as notas fiscais apresentadas pela DAMY (depoimento prestado pelo sócio) e que vendeu os talonários de notas fiscais à Fiscalizada (depoimento).

Além disso, a pessoa jurídica, em questão, não recebeu os valores consignados nos cheques nominalmente a ela emitidos (depoimento, extrato de movimentação financeira e batimentos com cheques emitidos em favor de outros fornecedores da DAMY).

Embora o esforço da Recorrente em buscar demonstrar que a aquisição ocorreu, entendo que os elementos acima não foram suficientemente desconstituídos.

De fato, à fl. 1985, a Recorrente alega que as provas se basearam, unicamente, nos depoimentos dos fornecedores. Porém, não é realidade, haja vista que havia falta de movimentação econômica, constatação de oficial de justiça que a empresa havia sofrido dissolução irregular entre outros elementos acima citados. A Recorrente alega que seus livros fiscais corroboram os fatos. No entanto, a prova efetivada em livros fiscais é relativa e cessa diante de constatações fáticas que infirmam os elementos contabilizados.

A Recorrente também diz que outros fornecedores alegaram que as operações, acima, ocorreram, que seria normal os recursos dos cheques terem sido depositados em contas de terceiros, haja vista dívidas do fornecedor e que a família do Sr. Rodrigo atua há mais de 50 anos no mercado.

Sopesando, porém, as provas, pelo princípio da livre apreciação, entendo que a confissão do próprio emissor de que teria vendido as notas, a constatação de inexistência de pessoa jurídica por oficial de justiça, a falta de movimentação bancária e econômica de tal pessoa jurídica na época parece-me mais robusta do que os elementos trazidos pelo contribuinte.

A Recorrente diz que a empresa se manteve ativa até 2012, em Relatório de Comportamento emitido pelo Serasa Experience. Porém, nos anos dos fatos geradores há fortes indícios de ausência de funcionamento, como visto acima.

Com relação à Sra. LIA MARGARETE RAMOS VIEIRA, pessoa jurídica, declarou-se inativa nos anos-calendário 2005 e 2006. Ademais, quando ativa, tratava-se de um bar e não efetuou qualquer movimentação financeira no período.

Frise-se, ainda, que restou demonstrado que o motorista da DAMY indicado nas notas fiscais supostamente emitidas por LIA não se recorda de nenhuma operação da DAMY com fornecedor estabelecido na cidade onde se localizava o domicílio tributário do “fornecedor”;

Finalmente, identificou-se instruções de preenchimento de nota fiscal da LIA oriundas da DAMY, além de notórias divergências entre assinaturas/endossos supostamente atribuídos à LIA; e cheques nominalmente emitidos em favor da LIA foram depositados em contas correntes mantidas por outros fornecedores da DAMY.

Entendo, com a devida vênia, que a Recorrente não logrou êxito em refutar de modo adequado os fatos acima.

Com relação à inatividade, alega que a situação do CNPJ em 2012 é ativa. Contudo, a situação do CNPJ anos mais tarde não é suficiente para comprovar a existência econômica de tal em 2005 e 2006.

O fato é que as alegações do Recorrente sobre o mercado em que atua não são suficientes para refutar os aspectos acima. Logo, nego provimento ao Recurso Voluntário.

O Recorrente prova pagamentos mediante cheque nominal. O pagamento é visto, pelo Superior Tribunal de Justiça a principal prova que a operação ocorreu. Confira-se:

Além disso, o sujeito passivo alega que o saldo de seu estoque restaria negativo caso as mercadorias não tivessem sido adquiridas. A decisão de 1ª instância não refuta tal lógica, atestando, apenas, que os números poderiam ter sido fabricados pelo contribuinte.

4 DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto em acatar a preliminar de nulidade associada a inobservância da Portaria MF 187/93. Caso vencida, voto em rejeitar as demais preliminares e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, redator designado.

Dirijo a E. relatora, no que se refere à apreciação dos requisitos previstos na Portaria MF nº 187/93. Concluiu a relatora que “tendo sido descumprida o procedimento e a ausente a declaração por parte do Delegado da Receita Federal, o ato administrativo, é nulo de todo o direito por falta de competência do auditor fiscal de declarar, sem tal homologação”.

Entendo que, para serem dedutíveis, os custos e despesas lastreados por documentação inidônea requerem a comprovação da efetividade das operações. Deve-se identificar a natureza e a ocorrência de cada operação, bem como sua essência econômica em relação às partes envolvidas. Diante da falta de comprovação da efetividade dos gastos através de documentação hábil e idônea, deve ser mantida a glosa procedida pela fiscalização e confirmado que os pagamentos não tiveram sua causa comprovada, sendo despicendo o Ato Declaratório a que se refere a Portaria citada, para os efeitos jurídicos dos documentos provados inidôneos no curso do procedimento fiscal.

Conforme destacado no TVF (e-fls. 1689 e ss), a fiscalização se utilizou de Diligências nos fornecedores para concluir pela inidoneidade das transações do contribuinte. Como exemplo, assim dispôs sobre o principal fornecedor, RODRIGO DA SILVA TORMA & CIA LTDA:

Resumindo: RODRIGO DA SILVA TORMA & CIA LTDA deixou de operar em meados de 2005 (depoimento prestado pelo sócio que empresta o nome à pessoa jurídica, extratos de livros fiscais da pessoa jurídica disponibilizados pelo Contador, certidão lavrada por Oficial de Justiça e omissão de declarações a que estava obrigada a apresentar à RFB); não emitiu as notas fiscais apresentadas pela DAMY (depoimento prestado pelo sócio); vendeu os talonários de notas fiscais à Fiscalizada (depoimento); e não recebeu os valores consignados nos cheques nominalmente a ela emitidos (depoimento, extrato de movimentação financeira e batimentos com cheques emitidos em favor de outros fornecedores da DAMY).

Tendo restado inuidosa a falsidade dos documentos no curso do procedimento, estes não foram rejeitados por um ou outro fato isolado, mas por um robusto conjunto probatório, eficientemente levantado pela Fiscalização e que consta dos autos.

Feita a prova da inidoneidade dos documentos por parte do Fisco, passa a ser ônus do contribuinte provar que os fatos ocorreram, o que provaria, por via de consequência, a ausência do dolo de sua parte.

Nos presentes autos, uma vez fartamente provada a inidoneidade dos documentos no curso do procedimento, inverte-se o ônus da prova quanto aos fatos registrados, cabendo ao contribuinte provar sua efetividade. Por tal, fundamento, torna-se despicendo o Ato Declaratório de que trata a Portaria MF nº 187/93. Como não logrou êxito, tem-se como não efetivadas as operações, e como fraudulenta, com o fim de pagar menos imposto, a sua contabilização.

A adoção dos procedimentos definidos na Portaria MF 187/93 para decretação da inidoneidade de documentação fiscal tem finalidade específica, não se constituindo em requisito à

autuação fiscal baseada na constatação de que os documentos fiscais emitidos pela contribuinte não merecem fé.

Não se exige a adoção do procedimento definido pela Portaria MF 187/93 sempre que a fiscalização desconsidera determinada operação e os documentos fiscais correspondentes. A Portaria tem por escopo a prevenção de uso posterior de documentação inidônea, frequentemente emitida por empresas inexistentes de fato (como pode ser observado da leitura dos incisos I a III do artigo 3º abaixo transcrito). Não se trata de procedimento que deva ser observado em todas as ações fiscais, muito menos de requisito de validade das constatações da Fiscalização Federal. Neste sentido já decidiu o CARF, conforme são exemplos os acórdãos 3102001.610 e 910100.488:

DOCUMENTAÇÃO. INIDONEIDADE. PORTARIA MF 187/93. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A adoção dos procedimentos definidos na Portaria MF 187/93 para decretação da inidoneidade de documentação fiscal tem finalidade específica, não se constituindo em requisito à autuação fiscal baseada na constatação de que os documentos fiscais emitidos pela contribuinte não merecem fé.

Pelo exposto, voto por afastar esta alegação de nulidade.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa